



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº 265 /2014

034ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 19/02/2014

PROCESSO Nº 1/1389/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.02906

RECORRENTE: CORBA UTILIDADES DOMESTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: IONETE LUCIANO FARIAS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES COM SUCATA - Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de falta de recolhimento do imposto substituição tributária nas operações interestaduais com sucata. EXTINÇÃO PROCESSUAL por impossibilidade jurídica da acusação fiscal. Revogação da norma que dava suporte a cobrança do imposto substituição nas operações de saídas com sucatas prevista no art. 647 do RICMS, em 2007 pelo Convênio ICMS nº 113/2007. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração em tela a seguinte acusação:

*“Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção em operações com sucata. O contribuinte acima identificado deixou de recolher o ICMS substituição por saída, referente à sucata da Nota Fiscal 008363, emitida para outro Estado em 22/01/2010. Base calculo R\$ 20.001,30, razão do presente auto de infração.”*

Auto de infração lavrado com fulcro nos arts. 643 e 647, do Decreto 24.569/97. O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de

multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 20.001,30</b>
Alíquota	12%
ICMS (principal)	2.400,16
Multa (100%)	2.400,16
<b>TOTAL</b>	<b>4.800,32</b>

Tempestivamente a impugnante apresenta defesa em contraposição ao auto de infração, alegando que o art. 688 e Convênio nº 113/2007 (incorporado ao RICMS através do Decreto nº 29.195/2008) o ICMS relativo à remessa de sucata para industrialização é suspenso. Ao final requer que se cancelado o presente auto de infração.

O julgador singular rebate o argumento apresentado pela empresa afirmando que o art. 688 do Decreto 24.569/97, não se enquadra nos autos, por se referir as operações com remessa de mercadoria ou bem para conserto, reparo ou beneficiamento ou industrialização, diferente desta que se trata de venda para outro Estado da Federação. Ressalta que o art. 688 não se refere a produtos primários e a sucata. Por tais razões pugna pela procedência do lançamento.

O recurso voluntário apresentado a recorrente reitera os mesmos argumentos de defesa, ou seja, que o art. 688 e Convênio nº 113/2007 (incorporado ao RICMS através do Decreto nº 29.195/2008) o ICMS relativo à remessa de sucata para industrialização é suspenso.

Posto em pauta para na 068ª Sessão de Julgamento, os membros da 1ª Câmara de Julgamento decidiram por unanimidade de votos converter o curso do processo em realização de pericia com finalidade de se obter esclarecimento a respeito da natureza da operação, caso comprovado tratar-se de remessa para industrialização, anexar a nota fiscal comprovando o retorno.

Em resposta ao pedido de pericia a Célula de Pericias e Diligências, fls. 442/45, que a natureza da operação realizada através da Nota Fiscal nº 8363 de 22/01/2010, trata-se de retorno de mercadorias para industrialização. Anexa cópias das notas fiscais nº 08431 e 0017, onde a primeira (08431) trata-se de nota fiscal de correção em substituição a Nota Fiscal nº 8363. A Nota Fiscal nº 0017 é a nota fiscal de retorno das mercadorias enviada pela Nota Fiscal nº 8363. Acrescenta que as notas fiscais apresentadas são cópias, não sendo nenhuma original e que as operações não se encontram registradas no Sistema Cometa da Sefaz-Ce.

O processo é colocado em pauta novamente na 017ª Sessão Extraordinária do dia 21 de março de 2013, oportunidade em que o processo é convertido em diligência com o fito de averiguar se o contribuinte havia escriturado a nota fiscal e se houve apuração da Nota Fiscal objeto da autuação.

Constam as fls. 85/86 Laudo pericial informando que não foi possível a realização da diligencia por falta de apresentação dos documentos por parte dos sócios da empresa.

É o relato.

#### VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração acusa a empresa CORBA UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributaria nas saídas, em operações com sucatas no valor de R\$ 20.001,30 (vinte mil um real e trinta centavos), no exercício de 2010.

Tanto na impugnação quanto no recurso contribuinte alega suspensão da exigibilidade da cobrança do imposto em operações com sucata, conforme o art. 648 e Convênio ICMS nº 113/2007 (incorporado ao RICMS através do Decreto nº 29.195/2008).

Pois bem, considerando os argumentos apresentados pelo contribuinte, tanto na peça impugnatória quanto no recurso voluntario, vê-se assiste inteira razão quando afirma que fora revogado a cobrança do ICMS Substituição nas operações com sucata.

De acordo com o Convênio do ICMS nº 113/2007, os contribuintes do ICMS, estão livres do imposto quando relativo às operações com sucatas. A dispensa prevista no Convênio acima citado revogou os convênios 09/96, 17/82 e 15/88. Isso significa que a partir do dia primeiro de novembro de 2007 o imposto será recolhido somente na data da sua apuração.

Portanto, considerando que foi revogada a cobrança do ICMS Substituição tributária nas operações com sucata, nos termos do art. 647 e 648 do RICMS, (saídas); considerando que a lavratura do auto de infração se deu em data posterior a instituição do Convênio ICMS 113/2007; considerando que tal revogação se deu a partir de 1 de novembro de 2007 e ação fiscal refere-se ao exercício de 2009, conclui-se que a acusação fiscal não tem como prevalecer devendo o processo ser declarado EXTINTO ante a impossibilidade jurídica da acusação fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntario, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, e julgar EXTINTO O feito fiscal, os termos declarados nesta resolução e parecer da Consultoria Tributária, alterada oralmente em Sessão pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CORBA UTILIDADE DOMÉSTICA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto do relator em concordância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2.014.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida França  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Anneliné Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro